



Sindicato dos Empregados de Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Empresas de Previdência Privada do Estado de Mato Grosso do Sul.
SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
----- FILIADO A FENESPIC -----

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA 2021

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o **Sindicato dos Empregados de Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Empresas de Previdência Privada do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEC-MS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.924.034/0001-35, com o registro sindical sob o nº 879/31, com sede na Rua Dr. Arthur Jorge, 2.078 – Sala 03 – Piso Superior - Bairro Nossa Senhora de Fatima CEP 79010-914 - Campo Grande – MS, ora legalmente representado pelo Presidente **ALBERTO BARBOSA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado em Campo Grande – MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.529.501-15, de outro lado o, **Sindicato dos Corretores de Seguros, Todos os Ramos, Resseguros, Capitalização Previdência Privada e Saúde, e das Empresas Corretoras de Seguros Todos os Ramos, Resseguros, Capitalização, Previdência Privada, Vida e Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul – SINCOR-MS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.651143/0001-21, com Código Sindical nº 000.002.198.89836-0, com sede na Rua Dom Aquino, 1.354 – Sala 51/52 – 5º Andar – Ed. Conjunto Nacional Centro - CEP 79002-180, Campo Grande – MS, ora legalmente representado pelo seu Presidente, **ARNOL LEMOS FILHO**, portador da cédula de identidade nº 082186-SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 298.405.031-20, residente e domiciliado em Campo Grande - MS, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021, e tem como ratificada a data base da categoria: **Janeiro**.

CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DE INCIDÊNCIA:

Fica facultado a empresa conceder ao(s) empregado(s) que exerçam função de vendedor e angariador de seguros e/ou funções/nomenclaturas correlatas a atividades comerciais, desde que percebam remuneração mista (salário mínimo normativo da categoria fixo e remuneração variável sob forma de comissões), e comissionistas puros (remuneração exclusivamente variável, resultantes de comissões), nos termos legais.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 2021, os Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado do Estado de Mato Grosso do Sul, concederão a todos os seus Empregados pertencentes à categoria dos securitários, uma recomposição salarial de **5,00% (cinco por cento)**, incidente sobre o salário vigente em 31 de dezembro de 2020, decorrente da variação do INPC/IBGE acumulado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, acrescidos de ganho real.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

a) para pessoal de **Portaria, Limpeza, Vigias, Contínuos e assemelhados**, um salário inicial de **R\$ 1.250,00**, (Hum mil e duzentos e cinquenta reais);

b) para **Auxiliar de Escritório e assemelhado** um salário inicial de **R\$ 1.350,00** (Hum mil e trezentos e cinquenta reais);

c) para os menores de 18 (dezoito) anos o mínimo a ser pago será o valor mínimo normativo da categoria, na condição de menor aprendiz.

Parágrafo Primeiro: O empregado poderá ser contratado sob regime de tempo parcial nos termos do artigo 58-A da CLT, assim como poderá ser contratado sob o regime de trabalho intermitente constante do artigo 443, § 3º, e 452-A da CLT, respeitadas as respectivas proporcionalidades salariais previstas neste instrumento.

Parágrafo Segundo: Quando se tratar de empregado com remuneração mista ou comissionista puro nos termos da cláusula segunda deste instrumento é facultativo pagar-lhe vale refeição, constantes no caput e parágrafo primeiro da cláusula do vale refeição.

Parágrafo Terceiro: Nenhum empregado pertencente à categoria profissional dos securitários poderá receber salário mensal inferior a **R\$ 1.250,00**, (Hum mil e duzentos cinquenta reais), mensais, por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sempre respeitando o salário mínimo federal.

Parágrafo Quarto: Os empregados admitidos entre 01/01/2020 e 31/12/2020, enquadrados no "caput", receberão o índice de reajuste de acordo com a cláusula de reajuste salarial.

CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE INCIDÊNCIA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa.

CLÁUSULA SEXTA- VALE REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos empregados, integrantes da categoria securitários, **ficará facultado, para fins de adequação, até o exercício de 2022, a fornecer, a título de alternativa e não cumulativamente, vale refeição ou vale alimentação, no valor de R\$ 16,000 (Dezesseis reais)**, por dia trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 6.321, de 1976, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que percebam remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos, incluindo a parte fixa e a variável, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único, jornada reduzida de 6 (seis) horas diárias.



Parágrafo Segundo: O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb n° 1.156, de 17/09/93 (D.O.U. de 20/09/93).

CLÁUSULA SETIMA - DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado que percebe menor valor na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE 13º. SALÁRIO

Fica facultado as Empresas pagarem 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Empregado a título de adiantamento por conta do 13º salário, par ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de julho de 2021, receberão até outubro/2021 e Proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

Parágrafo Primeiro: Os admitidos em data posterior a 01 de Janeiro de 2021 receberão a parcela proporcionalmente ao tempo de casa;

Parágrafo Segundo: O adiantamento do 13º Salário, previsto no Artigo 2º, da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto n.º 57.155, de 03 de novembro de 1965, aplica-se, também ao Empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2021.

CLÁUSULA NONA - DO TRIÊNIO

Fica estabelecido que após 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo Empregador, contado a partir da data de admissão, os empregados receberão a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês, a título de quinquênio, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais, limitado a 30% (trinta por cento) do salário normativo deste acordo.

Parágrafo Primeiro: O valor do quinquênio será atingido pelos reajustes que vierem a ser concedidos aos empregados, por força da lei, no curso da vigência do presente acordo.

Parágrafo Segundo: Esta vantagem não se aplica aos empregados que percebam outra proporcionalmente maior, a título de Quinquênio, biênio ou anuênio.

CLÁUSULA DECIMA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como a **DIA DO SECURITARIO**, o quais será considerado coma dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais

Parágrafo Único - Nas hipóteses de regime de turnos e/ou plantões operacionais, o **DIA DO SECURITÁRIO** poderá ser compensado da seguinte forma: parte dos Empregados gozariam o feriado na sexta-feira anterior (desde que seja dia útil, ou imediatamente anterior) e outra parte dos Empregados na segunda-feira respectiva desde que observados nesses casos, na medida do possível e em havendo consenso, a vontade dos mesmos pela escolha entre um e outro dia, para o gozo do feriado remunerado, com prévia comunicação por escrita ou e-mail: sindicatosecuritariosms@hotmail.com ou albertobt2006@uol.com.br ao Sindicato.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Primeira: Para efeito desta Cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo;

Parágrafo Segundo: Fica facultado ao empregado requerer o fracionamento de suas férias em até 03 (três) períodos, desde que acordado com o seu empregador, e observados os limites e condições da legislação vigente.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DA EMPREGADA GESTANTE

Na forma prevista no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Além disso, durante o período de pandemia, igual o Covid-19 ou similar, anunciado pelo Governo Federal, deverá garantir a proteção de trabalhadoras gestante:

Parágrafo Primeira: RETIRAR da organização das escalas de trabalho presencial as trabalhadoras gestantes;

Parágrafo Segundo: GARANTIR, sempre que possível, às trabalhadoras gestantes, o direito a realizar as suas atividades laborais de modo remoto (home office), por equipamentos e sistemas informatizados, quando compatível com a função;

Parágrafo Terceiro: GARANTIR que trabalhadoras gestantes sejam dispensadas do comparecimento ao local de trabalho, no caso de não ser compatível a sua realização na modalidade home office, com remuneração assegurada, durante todo o período em que haja acentuado risco de contaminação no convívio social, podendo ser realizado o afastamento pautado em medidas alternativas, como: interrupção do contrato de trabalho; concessão de férias coletivas, integrais ou parciais, suspensão dos contratos de trabalho, suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT), entre outras permitidas pela legislação vigente, aptas a garantir o distanciamento social, tendo em vista a condição de grupo de risco;

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção as Empresas integrantes da categoria Econômica, representada pelo Sindicato Patronal concederão frequência livre a seus Empregados atualmente eleito, que vierem a ter exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários do Mato Grosso do Sul, na Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito (FENESPIC), e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) para a Federação e Confederação, limitada a um Empregado por Empresa ou grupo de Empresas e por Entidade, os quais gozam dessa franquias sem prejuízo de salários e do computo do tempo de serviço.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – INFORMAÇÕES DE DADOS FUNCIONAIS

As Empresas Empregadoras Corretoras de Seguros, deverão permitir no horário comercial de funcionamento, com tempo máximo de 1:00 (uma) hora, a pedido do Sindicato, através de meios

eletrônicos, acesso aos empregados, através do(s) Diretor(es) do Sindicato dos Securitários, devidamente identificados, na forma da lei, obter informações laborais para fins estatísticos, entregar material de campanha de saúde pública, obter listagens dos seus Empregados, da base territorial do Sindicato, obter dados com o consentimento dos empregados, exemplo: nome completo do empregado, cbo, cpf, rg, função, data de admissão e outras informações justificadas, bem como através desse contato obter a ficha de admissão ao quadro do associado ao Sindicato dos Securitários.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante à apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos período dos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.

b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO

Os integrantes pertencentes à categoria econômica representada pela entidade Patronal terão sua jornada de trabalho, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORME

Os empregadores que exigirem o uso do uniforme para os seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento, e nos termos do artigo 456-A da CLT caberá ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Parágrafo Único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

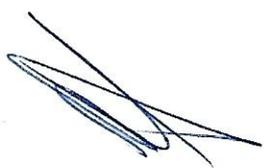
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico ou, em casos de urgência por dentista deste, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131, inciso III da CLT.

CLÁUSULA DECIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados os comprovantes de pagamentos de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, devendo constar de tais comprovantes, ainda:

- a identificação do empregador e do empregado;



- a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, nos termos do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08.11.90.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS HORAS EXTRAS

As horas-extras prestadas pelos empregados serão remuneradas pelos empregadores, com os seguintes adicionais sobre os salários-hora:

- a) até 2 (duas) horas diárias, com o adicional de **55% (cinquenta e cinco por cento)**.
- b) acima de 2 (duas) horas diárias com o adicional de **100% (cem por cento)**, devendo ser observadas as condições do artigo 61 da CLT e seus parágrafos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados e empregadas gozarão de estabilidade provisória quando estiverem completando tempo de serviço para aposentadoria na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeira: Não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, nos 18 (dezoito) meses que antecederem a data em que vierem a adquirir o direito à aposentadoria proporcional ou integral, os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que contarem com 15 (quinze) anos ou mais de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Segundo: Para que possa gozar da estabilidade a que assevera o parágrafo 1º acima, o empregado deverá, no mês que antecede seu final ano contributivo, comunicar formalmente o empregador de tal condição, sob pena de perder o direito ora convencionado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO

Nos casos de demissão sem justa causa e pedido de demissão de empregados, quando por opção do empregado, as homologações nos termos da Lei, poderão ser realizadas no sindicato profissional. As demais ocorrerão conforme a nova Lei Trabalhista Nº 13.467, de 13 de julho de 2017. O procedimento ocorrerá da seguinte forma:

I – O pagamento a que fizer jus o empregado, será efetuado no prazo de até 10 dias da data da rescisão do contrato de trabalho;

II – As empresas terão um prazo adicional de até 10 (dez) dias, para fazer a homologação, conforme os prazos retro discriminados no Inciso I.

Parágrafo Primeira: As empresas deverão fazer constar por escrito ou por meio eletrônico o dia, a hora e o local da homologação.

Parágrafo Segundo: No caso de não comparecimento do ex-empregado para homologação, as empresas ficarão automaticamente eximidas de responsabilidade e desobrigadas das multas e cominações legais, devendo comunicar o fato sob protocolo ao Sindicato, ou através de meios eletrônicos como, e-mails: sindicatosecuritariosms@hotmail.com e albertobt2006@uol.com.br.

Parágrafo Terceiro: Caso a homologação seja efetuada fora das “Sede” dependências dos Sindicatos, a pedido do Empregador e/ou Empregado, as despesas com deslocamento serão de responsabilidade do solicitante e/ou negociado caso-a-caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA

O trabalhador que, recebendo alta médica definitiva após afastamento do trabalho por motivo de doença, por período contínuo igual ou superior a 6 (seis) meses, fica vedada a dispensa do Empregado por um período 60 (sessenta) dias, ressalvadas as hipóteses de justa causa ou mútuo acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – AUXÍLIO FUNERAL

Fica facultado às empresas ou com a participação do(s) Empregado(s) no seu custeio, aos seus empregados e respectivos dependentes legais, a Assistência Funeral individual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE / AUXILIO BABA

Durante a vigência da presente Convenção, poderão optar por efetuar o reembolso as suas empregadas-mães e a seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive adotivos, e trabalhem na base territorial das partes acordantes, na vigência do contrato de trabalho, até o valor mensal de **R\$ 35,00 (Trinta e cinco reais)**, para cada filho, até a idade de 12 (doze) meses em creches ou instituições análogas de sua livre escolha, das despesas realizadas e comprovada a matrícula em referida creche com apresentação de certidão de frequência mensal.

Parágrafo Primeiro: Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos Parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como nas Portarias nº 3.296, de 03.09.86 e 670, de 20.08.97, do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Segundo: Este benefício não se aplica aos empregados que já estão recebendo ou que o empregador já tenha em seus normativos internos valores e condições mais vantajosas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Fica facultado a empresa a contratar às suas expensas ou com a participação do(s) Empregado(s) no seu custeio, relativo ao seguro de vida e acidente pessoais, a favor de seus empregados garantindo indenização equivalente ao mínimo de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, para o caso de morte natural e **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** para o caso de Morte Acidental e este valor para o caso de Invalidez Permanente em decorrência de acidente.

Parágrafo Único: A sugestão de valores prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas condições ou em condições superiores e mais vantajosas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – PLANO ODONTOLÓGICO

Fica facultado a empresa a contratar às suas expensas ou com a participação do(s) Empregado(s) no seu custeio, plano odontológico básico e/ou outro plano negociável, para todos os seus empregados, que garantirá a cobertura do Rol de procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Parágrafo Único: Esta vantagem não se aplica as empresas que já oferecem esse plano odontológicos em condições proporcionalmente bem melhores e mais vantajosas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PROMOÇÕES

Aos empregados promovidos a funções em que não haja paradigma será garantido aumento nunca inferior a **10% (dez por cento)**, que deverá ser anotado na Carteira de Trabalho, e não será compensável ou dedutível.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

I - 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

IV - 01 (um) dia para doação de sangue comprovada, a cada 12 (doze) meses;

V - Nos termos da Lei Federal nº 9.853, de 27/10/1999 (DOU de 28/10/1999), quando o empregado tiver que comparecer em juízo.

Parágrafo Primeira: Entende-se por ascendentes, pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil;

Parágrafo Segundo: O Empregado que comprovar a adoção legal de filhos terá sua ausência abonada por até 05 (cinco) dias consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Fica facultado às empresas qualificar e reciclar seus empregados com curso **periódico** de treinamento, orientação, conhecimento e atividades de adaptação na sua área, adequando-se às modificações e inovações tecnológicas nos seus locais de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Esta vantagem será concedida na forma da Lei no. 7.418/85, com as alterações da lei no. 7.619/87, regulamentada pelo Decreto no. 95.247/87.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas descontarão de todos os seus Empregados, sindicalizados ou não, beneficiados com esta norma coletiva, o valor equivalente ao percentual de **3% (três por cento)** sobre o valor da remuneração (salário + anuênio), com prazo para ser descontado em uma única vez de cada Empregado até da data limite de 31/07/2021, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidas em 2020.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal, declarando ainda que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão RE Nº 189960-3-SP, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou entendido que o desconto pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato;

Parágrafo Segundo: Após o desconto em folha dos funcionários, será feito pela entidade Empregadora o depositado direto na conta corrente do Sindicato, sito: **BANCO DO BRASIL nº 001, Agência nº 5783-5, Conta Corrente nº 307306-8, Campo Grande - MS** em guia próprio do Banco, até 5(cinco) dias uteis, da data dos descontos dos funcionários.

O Empregador terá 30(trinta) dias para encaminhar ao Sindicato dos Securitários do Estado de Mato Grosso do Sul, planilha com os dados (Nomes dos funcionários, CPF, valor do salário fixo + anuênio e o valor descontado individual), e encaminhar a Tesouraria do Sindicato, situada **Rua Dr. Arthur Jorge, 2.078 – Sala 03 – Piso Superior - Bairro Nossa Senhora de Fatima - Telefone de Contato: (67) - 3331-9973 para tirar dúvidas - CEP 79010-914 - Campo Grande – MS**, ou pelos e-mails: sindicatosecuritariosms@hotmail.com ou albertobt2006@uol.com.br, sendo de inteira responsabilidade desse Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado decorrente desta disposição.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que foram contratados durante o decorrer de 2021, o desconto citado no **caput** será de acordo com a proporcionalidade do período da convenção.

Parágrafo Quarto: A Contribuição Assistencial para fortalecimento sindical, custeio e benefício foi definida pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 21/10/2020 – Averbado em Cartorio de Notas, do 4º Ofício de Campo Grande (MS), sobre nº 431146, Livro A-43 em 18/12/2020, foi deliberado e definido o prazo de 10 (dez) dias da assinatura desse instrumento coletivo, para apresentação de manifestação de oposição à mesma, de forma individual, pessoal e por escrito de proprio punho com justificativa, devendo entregar a original em duas vias, contendo nome do empregado, número do CPF, nome da empresa e CNPJ, que será recepcionada na Sede do Sindicato, das 13h às 17h, situado a Rua Dr. Arthur Jorge, 2.078 – Sala 03 – Piso Superior - Bairro Nossa Senhora de Fatima - Campo Grande – MS

Parágrafo Sexto: A carta de oposição referente ao que consta no “parágrafo quarto”, somente será recebida no Sindicato após o acordo coletivo ter sido assinado e deverá ser feita através de correspondência de próprio punho e protocolada por esta entidade e entregue pelo empregado ao RH da empresa com o protocolo “carimbo do Sindicato” dentro do prazo estabelecido dos 10(dez) dias, para que o desconto não seja efetuado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS

As Empresas empregadoras, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para todos os empregados, poderão afixar no seu quadro de avisos, circulares, aviso de treinamento, boletins recebidos dos Sindicatos e/ou da Federação Profissional (FENESPIC), devidamente assinados para conhecimento dos seus empregados.

Parágrafo Primeiro: As Empresas poderão permitir que os jornais e prospectos informativos do Sindicato sejam entregues diretamente aos Empregados na portaria da Empresa;

Parágrafo Segundo: As Empresas, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para seus Empregados em comum acordo com a FENESPIC e os Sindicatos, poderão permitir a divulgação de mídia eletrônica/virtual (*e-mail*, jornais, panfletos e/ou similares) através de sua rede local (intranet ou qualquer novo recurso tecnológico), ficando salvaguardada a proteção de seus sistemas (*hardware* e *software*), fato que não servirá de motivo para punição de qualquer Empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – TELETRABALHO (HOME OFFICE)

O Teletrabalho regulamentado pela lei nº 13.467/2017 da CLT, vem normatizar essa relação de Empregado e Empregador. A contratação de Empregados ou a alteração do regime de trabalho de contratos vigentes para prestação de serviços em regime de tele trabalho, obedecerá às disposições dos Artigos 75-A ao 75-E da CLT, mediante formalização de Contrato Individual de Trabalho, contendo e observando as condições descritas nos referidos artigos, durante a vigência do regime de tele trabalho.

Parágrafo Único: Para os empregados que estiverem integralmente em regime de tele trabalho, fica suspensa a concessão do Vale Transporte, determinado pelo Decreto Lei nº 95.247 de 17/11/1987, abstendo-se a Empresa, de proceder ao desconto respectivo na remuneração (desconto de até 6% sobre o salário básico do Empregado).

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MENSALIDADE SINDICAL

O desconto da mensalidade sindical dos associados do Sindicato será feito pela Empresa, diretamente em folha de pagamento, conforme prescreve artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizado pelos empregados e o RH da Empresa e/ou Contador não poderá a se negar a descontar.

Parágrafo Primeiro: O desconto da mensalidade em folha de pagamento somente poderá cessar, após devidamente comprovada à exclusão do quadro social do Sindicato, mediante a notificação da Instituição Sindical, ou, após a demissão, transferência ou aposentadoria do Empregado, ficando proibidos os pedidos de exclusão do quadro social do Sindicato, apresentados através da Empresa;

Parágrafo Segundo: Enquanto perdurar o afastamento do empregado, fica dispensado o desconto tratado nesta cláusula, desde que comunicado ao Sindicato.

Parágrafo Terceira: O Empregado poderá a qualquer tempo pedir a sua admissão por e-mails: sindicatosecuritariosms@hotmail.com ou alertobt2006@uol.com.br ao quadro social do Sindicato, mediante o preenchimento de ficha própria do Sindicato “Proposta de Admissão e Alteração dos Associados”, onde contem também a Declaração de Autorização para descontos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados das empresas representadas pelo Sindicato Patronal dos Corretores de Seguros, Todos os Ramos, Resseguros, Capitalização Previdência Privada e Saúde, e das Empresas Corretoras de Seguros Todos os Ramos, Resseguros, Capitalização, Previdência Privada, Vida e Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul – SINCOR-MS, associados e não associados.

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ACORDO DIFERENCIADO

As Empresas de Sociedade Anônima, Sociedade Civil ou Limitadas, que sejam participantes de grupos econômicos, financeiros, comerciais e/ou industriais, sediadas ou não em Campo Grande, ficam obrigadas a cumprir as cláusulas idênticas às das Convenções firmadas entre o Sindicato da Classe e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização nos Estados do Mato Grosso do Sul, para o período de 01.01.2020 a 31.12.2020, prevalecendo, todavia os critérios mais vantajosos.

Parágrafo Único – Tal diferenciação não se aplica às filiais de corretoras independentes, não vinculadas a grupos econômicos, financeiros, comerciais e/ou industriais; às quais se aplicará em face de seus empregados, se mais vantajosa for, a Convenção Coletiva de Trabalho para Corretoras de Seguros e de Capitalização adotada em sua matriz.



CLÁUSULA TRIGÉSSIMA NONA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As partes convenientes estabelecem que em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Instrumento, à exceção daquelas que já possuírem sanções específicas, incidirá multa equivalente a **10% (dez por cento)** do piso salarial do Empregado, por infração, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Campo Grande - MS, 02 de Junho de 2021

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADO E DE CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO E EMPRESAS DE PREVIDÊNCIAS PRIVADA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDSEC-MS
CNPJ/MF: 01.924.034/0001-35



ALBERTO BARBOSA TEIXEIRA
CPF/MF: 268.529.501-15
Presidente

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, TODOS OS RAMOS, RESSEGUROS, CAPITALIZAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E SAÚDE, E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS TODOS OS RAMOS, RESSEGUROS, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA, VIDA E SAÚDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINCOR-MS
CNPJ/MF: 24.651.143/0001-21



ARNOL LEMOS FILHO
CPF/MF nº 298.405.031-20
Presidente